



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO E LIMITAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR NO
CONTRATO DE ADESÃO**

ORIENTANDO (A): THIAGO TAVARES PACHECO
ORIENTADOR (A): PROF. (A): Me. DENISE FONSECA FELIX DE SOUZA

GOIÂNIA-GO
2021

THIAGO TAVARES PACHECO

**CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO E LIMITAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR NO
CONTRATO DE ADESÃO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Me. Denise Fonseca Felix de Souza.

GOIÂNIA-GO
2021

THIAGO TAVARES PACHECO

**CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO E LIMITAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR NO
CONTRATO DE ADESÃO**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Me. Denise Fonseca Felix de
Souza. Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
INTRODUÇÃO	06
1 – ENTENDIMENTO DO ARTIGO 51 DO CÓDIGO DE DEFESADO CONSUMIDOR.....	07
1.1 – NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR.....	07
1.2 – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 51 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR.....	08
1.2.1 – PRIMEIRA PARTE DO INCISO I DO ARTIGO 51 DO CDC.....	08
1.2.2 – SEGUNDA PARTE DO INCISO I DO ARTIGO 51 DO CDC.....	10
2 – ANÁLISE ACERCA DA VALIDADE DA CLÁUSULA DO DEVER DE INDENIZAR.....	11
3 – HIPOTÉSES PARA VALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR.....	13
3.1 – Critérios de proporcionalidade, custo-benefício, previsão contratual e conhecimento prévio e absoluto do consumidor perante o contrato.....	13
3.2 – Regras para o fornecedor e direito do consumidor pessoa jurídica.....	16
CONCLUSÃO.....	18
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....	19
PALAVRAS-CHAVE EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....	19
REFERÊNCIAS.....	20

CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO E LIMITAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR NO CONTRATO DE ADESÃO

Thiago Tavares Pacheco

O presente trabalho buscou esclarecer de maneira direta os casos em que se aplicam a cláusula de exclusão e limitação do dever de indenizar no contrato de adesão nas relações de consumo cotidianas. Percebeu-se pela leitura do texto a visão de vários autores conceituados nessa área do consumidor, visando proteger a parte hipossuficiente de um contrato para que haja um equilíbrio contratual. O trabalho analisou o que diz o Código de Defesa do Consumidor sobre esse assunto buscando um resguardo legal e o entendimento das instâncias superiores (Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Federal) diante desses contratos de adesão. O consumidor deve ser avisado sobre todas as cláusulas contratuais, para que dessa maneira ocorra uma validação formal acerca do contrato e respeite o princípio da boa-fé objetiva.

Palavras-chave: Contrato de Adesão; Limitação do dever de indenizar; Boa-fé objetiva; Código de Defesa do Consumidor.

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa demonstrar as condições para se validar uma cláusula de exclusão e limitação do dever de indenizar em um contrato de adesão. O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) já completou três (03) décadas de vigência no Brasil mantendo-se eficaz para regular contratos de adesão nas relações de consumo do cotidiano da população, como busca demonstrar de maneira objetiva essa análise.

Devido ao crescimento acelerado da globalização, as relações de consumo se tornaram um desafio para o legislador, pois notou-se uma necessidade para realizar contratos cada vez mais rápidos para adequar com a realidade da população. Devido a essa condição criaram-se os contratos de adesão, que são contratos dinâmicos para facilitar a relação de consumo entre consumidor e fornecedor, facilitando para as duas partes sem burocracia.

Os contratos de adesão possuem vantagens para o consumidor, mas por serem feitos pelo fornecedor pode trazer inúmeras desvantagens a ele. O Código de Defesa do Consumidor visa igualar essa relação, dando um equilíbrio contratual, para que o fornecedor não tenha benefícios exagerados em cima da parte hipossuficiente.

Esse trabalho busca demonstrar a visão de doutrinadores renomados nessa área e dos tribunais superiores para que haja um entendimento claro sobre as cláusulas que limitam o dever de indenizar no contrato, demonstrando de maneira legal a visão sobre elas. Esse tipo de cláusula é considerado uma das mais lesivas ao consumidor pelo fato dele muitas vezes não se atentar a elas ao realizar um contrato.

A 1ª seção do presente trabalho busca explicar detalhadamente a compreensão aceita a respeito do artigo 51 do CDC, visando defender a parte hipossuficiente dos contratos de adesão por ser a parte mais frágil desse tipo de contrato. A 2ª seção dedica-se a demonstrar os estudos feitos sobre as cláusulas do dever de indenizar e qual entendimento a respeito desse assunto a luz do direito brasileiro. A 3ª seção mostra as circunstâncias e situações para que ocorra a validação desse tipo de cláusula nos contratos de adesão.

1 ENTENDIMENTO DO ARTIGO 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1.1 Necessidade da criação do Código do Consumidor

Conforme entendido por José Luiz Junior (2005), o Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi criado com uma ideia de proteger de maneira mais completa as relações de consumo entre consumidor e fornecedor. Ao notar um aumento dessas relações e verificar que muitas vezes faltava uma especificação maior por parte do Código Civil (CC), foi feita a lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, permitindo uma relação mais justa entre consumidor e fornecedor. Ao analisar a Constituição Federal, seu artigo 5º, inciso XXXII, escreveu essa obrigatoriedade de se fazer uma lei de defesa do consumidor.

Todos os dias, existe a necessidade de realizar-se contratos de consumo cada vez mais rápidos para atender a velocidade da globalização. Devido a esta necessidade de velocidade, a maioria dos contratos realizados no mundo são de adesão, representando cerca de 90% dos contratos de consumo realizados pela sua praticidade e agilidade.

Porém, este tipo de contrato não há uma discussão por parte do consumidor com o fornecedor para aceitar todas as cláusulas implícitas nele, tornando o consumidor a parte hipossuficiente desta relação de consumo. Outro fato importante a se destacar, nesta mesma ideia, são os casos que o consumidor não possui a escolha de determinados serviços, como por exemplo os serviços elétricos e de água, no qual o consumidor não possui o poder de escolha entre contratar ou não esse tipo de serviço.

Devido a isso, podemos notar na obra *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material* de Luiz Antonio Rizzato (2012), houve a necessidade de o CDC trazer um equilíbrio maior nos contratos entre as partes, para que se proteja a parte hipossuficiente de contratos com cláusulas abusivas. O artigo 51 desse código trata sobre a nulidade de cláusulas abusivas no contrato de adesão, assegurando de maneira incisiva o direito do consumidor sobre este tipo de cláusula.

1.2 Interpretação do artigo 51 do Código do Consumidor

1.2.1 Primeira parte do inciso I do artigo 51 do CDC

A partir da análise da obra “Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo” (Keila Pacheco Ferreira e Joana Stelzer, 2015), nota-se que a primeira parte do inciso I deste artigo 51 do CDC trata como regra geral a impraticabilidade das cláusulas de exclusão e limitação do dever de indenizar, mas em sua parte final, a validade das cláusulas do dever de não indenizar na espécie limitativa, por exemplo nos casos em que o consumidor recebe uma vantagem adicional em face da cláusula limitativa, tornando-a válida nesta situação. Porém este tipo de situação só é válido nas relações de consumo aonde o consumidor é pessoa jurídica, e não física.

Na tramitação da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, foi debatida esta parte da possibilidade de cláusula de exclusão nos contratos de adesão por pessoa jurídica, de acordo com Paulo Luiz Netto Lôbo, dizendo: “Nota-se que seu alcance, mesmo nessa única hipótese, é restrito à entidade **pessoa jurídica**”¹. (LÔBO, 1991, p. 162,)

Devido a análise do artigo 51 do CDC, o código considerou nula de pleno direito, a cláusula de não indenizar, de maneira parcial ou integral, nos casos em que o consumidor é pessoa física, obrigando a anular qualquer cláusula que se encaixe neste perfil. O comando do art. 51 do CDC combinado com os arts. 24 e 25 do mesmo código não abrem margem para uma discussão sobre esse assunto. A autora Claudia Lima Marques traz um entendimento sobre o assunto

O inc. I do art. 51 do CDC considera nulas as cláusulas que afastem ou atenuem o direito à garantia por vício do produto e serviço criado pelo art. 18 ss. Somente no caso de o consumidor ser pessoa jurídica poderá ser limitado o quantum da indenização. (Marques, 2011, p.963).

O fornecedor é exonerado ou atenuado de responsabilidade nos vícios dos produtos ou serviços de qualquer natureza, de acordo com a primeira parte do inciso

¹ Grifo do autor

I do art. 51 do CDC. O art. 25 do CDC como regra geral, e o art. 51 deste mesmo código, trouxeram o entendimento que só existe a possibilidade da cláusula limitativa do poder de indenizar no que tange o vício do serviço ou do produto, e não o fato. (BRASIL, 1990)

O autor Vinicius Pereira diz que

(...) que a primeira parte do inc. I deve ser lida em conjunto com a segunda, ambas criando a exceção à regra do art. 25. A menção ao vício do produto e serviço (e não ao fato) na primeira sentença daquele inciso foi proposital, já que na frase subsequente apresentou-se a exceção, complementando seu sentido. O destaque apenas ao vício faz sentido justamente para deixar claro que a exceção atinge apenas o vício do produto e do serviço. Em outras palavras, o legislador inicialmente vetou a cláusula de não indenizar para os casos de fato e vício do produto ou serviço (art.25), mas depois excepcionou essa regra ao novamente mencionar a vedação do ajuste apenas às hipóteses de vício do produto ou serviço, como uma ressalva em seguida: se o consumidor for pessoa jurídica e a situação for justificável, caberá limitação da obrigação de indenizar. (PEREIRA, 2015, p. 131).

Devido a este fato da menção da palavra “vício” e não “fato”, pela primeira parte do art. 51 inc. I do CDC, deve-se compreender como a melhor interpretação possível a restrição da cláusula limitativa, e não pela sua ampliação, dando uma maior segurança para o consumidor sobre esse assunto.

Esta cláusula limitativa não possuirá nenhum efeito quando se tratar do “consumidor equiparado”, visto que é inválida para todos os sujeitos equiparados no resultado desfavorável sobre fato do produto ou serviço. Isto ocorre, pois, os equiparados não se vincularam à cláusula citada, uma vez que nada foi ajustado entre as partes, e viola a ordem pública e as premissas básicas do CDC, conforme cita Vinicius Pereira (2015).

O autor Cavalieri Filho possui uma explicação bem sucinta e objetiva sobre este assunto do consumidor equiparado, dizendo: “Desnecessário ressaltar que a cláusula (limitativa) não tem aplicação na responsabilidade extracontratual, porque, ali, não há contrato, as partes nada ajustam.” (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 147).

Basta o consumidor equiparado provar dano e nexos causal para que possa ter direito de receber uma indenização por acidente de consumo (se este consumidor for hipossuficiente, de acordo com o art. 6, VIII, CDC, deverá ocorrer a inversão do ônus

da prova, para que se garanta o direito de maneira inviolável deste consumidor). Se houver um acidente de consumo, o CDC é bastante claro afastando de qualquer maneira a cláusula de não indenizar de maneira parcial ou integral, para que não haja um afastamento da responsabilidade do fornecedor.

1.2.2 Segunda parte do inciso I do artigo 51 do CDC

Ao analisar a parte final do inc. 51 do CDC, segundo o autor Cavalieri Filho (2008), tratando do consumidor pessoa jurídica, pode-se entender que para haver a invalidade da cláusula de limitação no dever de indenizar, deve-se apreciar o fato judicialmente em cada caso concreto. Mas, ao existir situações que justifiquem esta cláusula de limitação de indenização no contrato de consumo com pessoa jurídica, não se nota hipóteses de abusividade de maneira que possa invalidar o contrato, podendo então realizar cláusulas de limitação do dever de indenizar nos contratos de adesão de relação de consumo (quando não se trata de pessoa física), amparado juridicamente pelo Código de Defesa do Consumidor.

A expressão “situações justificáveis”, situada na última parte do inciso I do artigo 51 do CDC, mostra que existem poucas situações em que se torna viável a limitação de se indenizar o consumidor por parte do fornecedor, abrindo espaço para que se tenha que analisar caso a caso sobre a validade, ou não, desta cláusula.

O poder econômico do fornecedor, de acordo com a explicação de Wanderley Fernandes (2013) em sua obra intitulada “Cláusulas de exoneração e limitação de responsabilidade”, não pode ser considerado um elemento absoluto na relação de consumo, embora muito presente nelas. Wanderley diz

Embora o contrato por adesão não seja, necessariamente, a expressão de poder econômico, é evidente que o predisponente se encontra em posição de vantagem ao definir de modo unilateral o conteúdo do contrato. De toda a sorte, sendo mecanismo de proteção ou de exercício de poder econômico, essas cláusulas, em rigor, tendem a ser mais favoráveis àquele que as criou, justificando-se, portanto, o controle sobre o conteúdo. (FERNANDES, 2013, p. 190)

Devido a esta situação, é preciso que exista um controle bastante exigente e incisivo nas tratativas do contrato de adesão, por ser considerado atualmente o veículo substancial de ampliação das cláusulas onerosas ao consumidor mais difíceis de serem negociadas livremente.

2 ANÁLISE ACERCA DA VALIDADE DA CLÁUSULA DO DEVER DE INDENIZAR

Deve-se ter em mente que é necessário possuir um controle de interpretação e de conteúdo, nos casos de relação de consumo, para poder considerar a extensão do objeto de um contrato e verificar se é possível legitimar a inserção, naquela situação concreta, de uma cláusula limitativa, realizando um trabalho investigativo sobre o assunto afim de elucidar essa questão juridicamente.

Porém, não existe uma maneira de se criar uma regra irrestrita sobre a extensão da validade deste tipo de cláusula nos contratos de relação de consumo de pessoa jurídica. A verificação de um possível abuso dessa cláusula, deve ficar sobre a responsabilidade da pessoa que interpretará o caso concreto, que irá analisar com bastante atenção e cuidado as circunstâncias possíveis para sua aplicação, sempre respeitando a sistemática do CDC.

O autor Nelson Nery Júnior, nos diz que: “Fica ao juiz a tarefa de dizer quando é que a situação é justificável, para que se dê eficácia à cláusula limitadora. O caso concreto é que vai ensejar ao magistrado a integração desse conceito indeterminado”. (NERY JÚNIOR, 2011, p. 579).

O investigador designado para analisar o contrato deve ficar atento se este possui equilíbrio para ambas as partes, não deixando que se favoreça uma e onere demais a outra. Se não houver esse equilíbrio, pode indicar que há uma abusividade na cláusula limitativa do dever de indenizar, como podemos notar na parte final do inciso I do artigo 51 do CDC, e poderá invalidar essa cláusula perante o negócio jurídico, conforme analisado o pensamento de Custodio da Piedade Ulbaldino Miranda (2002).

Podemos notar que uma abusividade nas cláusulas contratuais gera o desequilíbrio no contrato de consumo entre os contratantes desta relação jurídica.

Uma unilateralidade excessiva nos contratos gera seu desequilíbrio, gerando uma insatisfação em relação aos interesses básicos contratuais, ferindo o princípio da “boa-fé” entre as partes.

Conforme cita Andrea Cristina Zanetti a respeito do princípio geral do equilíbrio contratual

(...) passa a tutelar não meramente o equilíbrio econômico do contrato, mas também o equilíbrio da própria soma de direitos e obrigações que cada parte assume na relação contratual, preocupado, portanto, como a justiça intrínseca do ato negocial. (ZANETTI, 2012, p.118).

Devido a este motivo, a validade da cláusula limitativa do dever de indenizar é passada por uma análise fundamental sobre o equilíbrio contratual. Esta cláusula limitativa do dever de indenizar, citada na parte final do inciso I do artigo 51 do CDC, deve ser considerada uma exceção à regra de nulidade desse artigo, pois nele próprio há informações claras a respeito que as cláusulas abusivas desequilibram, injustamente, o contrato de consumo. A validade desse tipo de cláusula deve ser sempre de forma objetiva, de uma maneira que beneficie a conduta das partes da relação de consumo.

Os incisos IV, XV e § 1º do artigo 51 do CDC são muito importantes para mostrar também a análise completa da validade, ou não, da cláusula de limitação, pois eles direcionam a interpretação correta do julgador, dando-o uma flexibilidade majorada no momento de apuração das cláusulas possivelmente abusivas nos contratos de consumo, sempre de olho em imagináveis desvantagens exageradas para uma das partes e incompatibilidade com a boa-fé que possa comprometer esta relação jurídica. É importante salientar que não são todas as cláusulas de limitação do dever de indenizar que são abusivas. (BRASIL, 1990)

Ao analisar o próprio Código de Defesa do Consumidor, há um auxílio de maneira bastante concisa sobre as situações que se tornam justificáveis o uso da cláusula de limitação do dever de indenizar. Deve-se levar em conta também as características do consumidor pessoa jurídica, sobre o tamanho de seu porte, para dosar de maneira correta essa proteção, afim de não causar nenhum tipo de injustiças e desequilíbrio para o contrato de consumo. De acordo com Rizzato Nunes, esta parte de “porte” da pessoa jurídica nos diz que

É necessário que a pessoa jurídica consumidora seja também de porte razoável para que a cláusula limitativa possa ser **negociada** e inserida no contrato. Evidente que cada caso terá suas particularidades, na medida em que a norma se está utilizando de termos indeterminados, que remetem a situações concretas variáveis. (NUNES, 2012, p.729, grifo do autor)

Sobre essa obrigação do “porte razoável”, para que haja a viabilidade da cláusula de limitação, auxilia muito o julgador dessa relação de consumo. Mas em relação a exigência, por parte do autor Rizzato Nunes (2012), diante da negociação, nada se encontra sobre isso no CDC, tornando-a inconstitucional indo contra o princípio da legalidade (art. 5, II, CRF/88). Contudo, nos contratos de adesão, essa cláusula limitativa é admitida nos monopólios e nos contratos existenciais (contratos realizados para viabilizar a subsistência das pessoas) que são celebrados por pessoa jurídica, que buscam beneficiar diretamente pessoas com uma capacidade econômica mais baixas na esfera da economia-social, como por exemplo em combate a fome, associações humanitárias, entre outros tantos exemplos.

3 HIPOTÉSES PARA VALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR

3.1 Critérios de proporcionalidade, custo-benefício, previsão contratual e conhecimento prévio e absoluto do consumidor perante o contrato

Conforme analisando o pensamento de Nelson Nery Júnior referente a ocorrência de validade da cláusula do dever de indenizar, temos que

Quando por exemplo, determinada indústria vende um computador de médio para grande porte a consumidor-pessoa jurídica, pode ser que seja razoável estabelecer-se limitação da responsabilidade civil do fornecedor, desde que seja observado o **critério de**

proporcionalidade² entre custo-benefício. Havendo desproporção entre as prestações a cargo do fornecedor e do consumidor-pessoa jurídica, não é de ter-se como válida a cláusula limitativa da responsabilidade civil (NERY JÚNIOR, 2011, p. 579)

De olho nesse pensamento, pode-se acrescentar que esse critério de proporcionalidade de “custo-benefício” (considerado uma vantagem em relação a cláusula limitativa) para o consumidor pessoa jurídica mostra-se um ponto conceituado como crucial para que se verifique a validade da cláusula de limitação indicativo nas relações de consumo. De acordo com Leonardo Roscoe Bessa (2013), deve-se entender que a vantagem patrimonial beneficiando o consumidor pessoa jurídica é preceito para que se justifique a cláusula de limitação do dever de indenizar.

Esse assunto demonstra que nas relações de consumo cotidianas, as pessoas não costumam aceitar um contrato em que haja uma limitação para receber algo que seja desvantajosa para elas (como por exemplo uma garantia maior no produto ou serviço, um prazo mais flexível em relação a realização do pagamento, um preço melhor em relação a outras lojas ou serviços, e muitas outras coisas que beneficiem o cliente), pois elas sentem que estão sendo enganadas ao assinar um contrato em que não recebam algo em troca.

O autor Bruno Miragem destaca a vantagem que deverá ser oferecida ao consumidor, porém salienta outros pontos considerados fundamentais no ponto de vista judicial

O que se considere como situações justificáveis será matéria de apreciação judicial, a partir da concentração do significado da norma em acordo com o caso concreto. Contudo, frise-se que esta limitação é admitida pelo regime do Código, quando previamente estabelecida em contrato. Ou seja, estabelece a norma que a cláusula contratual com este conteúdo não será considerada abusiva, quando se considere a presença de uma situação justificável. Será o caso da assunção de risco expressamente prevista em contrato, por parte da pessoa jurídica consumidora, ou ainda a possibilidade de exclusão em vista de condições vantajosas da contratação (assim, por exemplo, as vendas em saldos ou pontas de estoque, em que os produtos apresentem pequena falha – vício -, mas que não chegam a comprometer de modo definitivo sua utilidade). (MIRAGEM, 2014, p. 357)

² Grifo do autor

Bruno Miragem (2014) quis passar a ideia de que para validar a cláusula de limitação, o julgador do caso, deve analisar a expressa previsão contratual da cláusula, do risco que o consumidor assumiu ao assinar o contrato, e uma possível condição vantajosa para o consumidor (visando ter a reciprocidade contratual).

Ao analisar essa situação descrita acima, é de extrema relevância notar a possibilidade de duas situações da validade da cláusula limitativa nas situações cotidianas. Bruno Miragem (2014) exemplifica mostrando que a primeira situação é um preço X para um contrato sem essa cláusula, e a segunda situação é um preço X com um determinado desconto para um contrato com essa cláusula limitativa. Desta forma, nota-se claramente o denominado “custo-benefício” do risco que o consumidor eventualmente assume ao assinar esses contratos, visualizando uma maior transparência do equilíbrio contratual.

O prévio conhecimento pleno do consumidor perante a cláusula limitativa do dever de indenizar é explicado como um ponto *sine qua non* para sua eficácia, uma vez que esse dever do fornecedor é coerente com a boa-fé objetiva. De acordo com os conhecimentos de Lorenzetti no seu livro “fundamentos do direito privado” de 1998: “No plano socioeconômico seria eficiente que o consumidor estivesse adequadamente informado ao celebrar um contrato, ao adquirir um produto ou um serviço, superando a lacuna informativa. Com isso, evitar-se-iam litígios e danos derivados do descumprimento [...]” (LORENZETTI, 1998, p. 513-514).

Esse conhecimento prévio está descrito no Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 46 dizendo: “Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.” (BRASIL, 1990). Fica a cargo do fornecedor demonstrar que repassou todas as informações necessárias para o consumidor perante o contrato, dando plena ciência a parte hipossuficiente dessa relação comercial.

3.2 – Regras para o fornecedor e direito do consumidor pessoa jurídica

O fornecedor jamais poderá colocar em seu contrato cláusulas limitativas de responsabilidade no caso de não cumprimento de suas obrigações principais por entender que isso prejudicaria injustamente o consumidor. Um exemplo para uma situação descrita acima é o caso de estacionamento de veículos, citado por Cavalieri Filho: “No caso de estacionamento de veículos, por exemplo, cuja principal obrigação do contratante é o **dever de guarda**³, lícito não será afastar esse dever, se não há a obrigação de indenizar, não há também a de guardar” (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 148,). A súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça dá uma base jurisprudencial para esse tipo de caso, dizendo: “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de veículo ocorridos em seu estacionamento” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 1995b).

O autor Paulo Luiz Netto Lôbo (1991) diz que o valor da cláusula de limitação do dever de indenizar não pode ser “irrisório”, para que não haja uma igualdade impensada em não possuir essa cláusula. Se o valor fosse muito baixo, esbarraria na proteção contratual imposta pelo Código de Defesa do Consumidor, ofendendo sua função social e da boa-fé objetiva, e prejudicando o equilíbrio contratual (fato de fundamental importância para a vigência correta de um contrato nas relações de consumo).

Por fim, tem-se que a vulnerabilidade é vista também no consumidor pessoa jurídica, artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, defendendo que a lei atue sobre esse caso de forma sistemática e pregando a razoabilidade e proporcionalidade adequadas a situação do caso concreto. Dificilmente será visto uma cláusula de limitação do dever de indenizar chegando a concretizar-se nas relações de consumo, principalmente na forma do consumidor pessoa jurídica (quando este é caracterizado como hipossuficiente. Antonio Carlos Morato (2008, p. 117) mostra que

³ Grifo do autor

Atualmente, a própria jurisprudência (Incluindo a do Superior Tribunal de Justiça) passou a admitir a hipossuficiência das pessoas jurídicas e, à guisa de exemplo, mencionamos a RCL. 1037, julgada em 2002, no qual a Min. Laurita Vaz, da primeira turma daquele tribunal, entendeu que as empresas que não pudessem arcar com os custos de um processo, sem prejuízo da própria manutenção, teriam também direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, concedendo tal benefício a uma empresa de transportes, sendo que, anteriormente, o pedido foi indeferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o argumento de tratar-se de pessoa jurídica, sem que fosse observada a situação socioeconômica da empresa (MORATO, Antonio Carlos, 2008, p. 117).

Devido a esta situação, nota-se que no CDC, os arts. 24 e 25, inicialmente extirparam a possibilidade de utilizar a cláusula de limitação para pessoas jurídicas, porém, ao analisar a parte final do art. 51 do mesmo código, nota-se a viabilidade legal para a adição dessa cláusula em contratos realizados com o consumidor pessoa jurídica em situações excepcionais que são justificáveis sua adição aos contratos de adesão, afim de deixá-los completos e equilibrados para as duas partes.

CONCLUSÃO

Segundo demonstrado no estudo realizado, ficou claro que o Código de Defesa do Consumidor visa defender de maneira incisiva o consumidor nas relações de consumo no contrato de adesão, pois ele é parte hipossuficiente nesses contratos. O fornecedor deve informar ao cliente tudo que ele está aceitando ao realizar essa relação de consumo para que seja validado todas as cláusulas do contrato.

O princípio da boa-fé objetiva corrobora com a validade das cláusulas limitativas do dever de indenizar, pois ela é fundamental para a realização dos contratos de adesão. A jurisprudência possui um entendimento bastante conciso sobre casos concretos sobre esse assunto, podendo citar a súmula 130 do STF tratando sobre a responsabilidade dos estabelecimentos sobre a guarda de seus estacionamentos.

O consumidor pode se considerar protegido pelas leis, doutrinas e jurisprudências sobre esse assunto, pois em quase todos os casos tem-se uma proteção justa e equilibrada para defender o que é correto no contrato nas relações de consumo, evitando um ônus muito grande para uma parte e um bônus amplo para a outra.

EXCLUSION CLAUSES AND LIMITATION OF THE DUTY TO INDEMNIFY IN THE MEMBERSHIP AGREEMENT

The present work sought to directly clarify the cases in which the exclusion and limitation of the duty to indemnify clause in the adhesion contract in everyday consumer relations apply. It was noticed by reading the text the view of several renowned authors in this area of the consumer, aiming to protect the under-sufficient part of a contract so that there is a contractual balance. The work analyzed what the Consumer Protection Code says on this subject, seeking a legal safeguard and the understanding of the higher levels (Superior Court of Justice and Superior Federal Court) in the face of these adhesion contracts. The consumer must be advised of all contractual clauses, so that formal validation of the contract takes place and respects the principle of objective good faith.

Keywords: Adhesion contract; Limitation on the duty to indemnify; Objective good faith; Consumer Protection Code

REFERÊNCIAS

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula 130: segunda seção, em 20.03.1995. **Diário de Justiça**, Brasília, 04 abr. 1995b. p. 08294. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27130%27>>. Acesso em: 14 de dezembro de 2020.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 21 de janeiro de 2021.

BESSA, Leonardo Roscoe. Proteção contratual. In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P 348-404.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 30. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DIAS, José Aguiar. **Cláusula de não-indenizar**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

FERNANDES, Wanderley. **Cláusulas de exoneração e de limitação de responsabilidade**. São Paulo: Saraiva, 2013. (Coleção Direito em Contexto: problemas dogmáticos).

FERREIRA, Keila Pacheco; STELZER, Joana. **Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo**. CONPEDI. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/17v087sz>. Acesso em: 4 out. 2020.

LOBÔ, Paulo Luiz Netto. **Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas.** São Paulo: Saraiva, 1991.

LUIZ JUNIOR, José. **O CDC e a necessidade de tutelar a relação de consumo.** São Paulo, 25 abr. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2017/O-CDC-e-a-necessidade-de-tutelar-a-relacao-de-consumo>>. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

MARQUES, Claudia Lima; **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais.** 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011a.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor.** 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRANDA. Custodio da Piedade Ulbaldino. **Contrato de adesão.** São Paulo: Atlas, 2002.

MORATO, Antonio Carlos. **Pessoa jurídica consumidora.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson. Da proteção contratual. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentando pelos autores do anteprojeto do anteprojeto.** 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. I, p. 511-656.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Vinícius. **Cláusula de não indenizar: entre riscos e equilíbrio.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2015.

ZANETTI, Andrea Cristina. **Princípio do equilíbrio contratual.** São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Prof. Agostinho Alvim).